

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil..

CD/21057.17045-00

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Modificam-se os incisos IV e VI do art. 18 da MP 1040, publicada em 30 de março de 2021, e inclui-se o inciso VII no mesmo dispositivo. Por decorrência lógica, alteram-se o art. 19, acrescentando-se o seu parágrafo único, e o art. 20, e suprime-se o art. 29, readequando a numeração da MP, nos seguintes termos:

**“CAPÍTULO VII**

**DO OFÍCIO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO**

Art. 18. São requisitos para a outorga da fé pública e o exercício do ofício de tradutor e intérprete público:

- I - ter capacidade civil;
- II - ter formação em curso superior completo em qualquer área do conhecimento;
- III - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- IV - ser aprovado em concurso público;
- V - não estar enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade previstas na alínea "e" do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
- VI - ter registro na Junta Comercial do local de seu domicílio; e
- VII - ter residência no território nacional.

Art. 19. O tradutor e intérprete público poderá se habilitar e se registrar para um ou mais idiomas estrangeiros, mas terá somente um único número de matrícula.

Parágrafo único. (i) Ato do DREI disporá sobre os mecanismos de registro e controle de traduções públicas.

(b) Anualmente, no mês de março, as Juntas Comerciais farão publicar no Diário Oficial a relação de todos os tradutores públicos concursados em exercício matriculados em seu Estado e sujeitos a sua fiscalização.

Art. 20. O tradutor e intérprete público terá jurisdição nacional e suas traduções, bem como certidões por ele passadas, poderão ser realizadas em meio eletrônico.

## JUSTIFICAÇÃO

O concurso público e subsequente nomeação com a concessão de matrícula em Junta Comercial de domicílio constituem a forma de que traduções públicas são revestidas de fé pública, garantindo a segurança jurídica das relações, sejam elas empresas pessoas ou entre entes públicos e privados.

Os tradutores públicos prestam serviço público delegado a toda a sociedade. Embora já emitindo documentos pelo país com certificação digital, o tradutor público tem de estar disponível ao cidadão ou empresa que necessita registrar em cartório para fazer valer seu documento original perante terceiros, para poder fazer prova imediata na Justiça, para fazer interpretação perante órgãos de segurança entre outros atos. Por esse motivo, a residência nacional é elemento fundamental para a prestação do serviço.

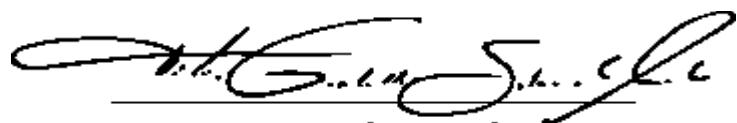
Com relação à inclusão do parágrafo único ao art. 19, historicamente e em termos que representam economia e agilidade para o cidadão e entes públicos e privados, o tradutor público mantém traduções em arquivo, disponibilizando o mesmo a qualquer tempo no futuro a um custo baixo, sem necessidade de realizar uma nova tradução. A publicação da lista dos tradutores públicos em exercício é forma de facilitar ao cidadão e entidades públicas e privadas, inclusive aos cartórios emissores da apostila de Haia em traduções públicas, confirmarem que o tradutor público está devidamente regular.

O Art. 20 é modificado para explicar melhor a jurisdição nacional do tradutor público com a certificação digital.

O Art. 29 é suprimido por já constar a autorização de uso de meios eletrônicos no Art. 20 modificado conforme acima.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2021.

CD/21057.17045-00



**DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA**

PDT/PE